



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003553/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.956 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSEIAS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A pensão alimentícia somente é dedutível quando paga em cumprimento às normas do Direito de Família e conforme constar do acordo homologado judicialmente ou da decisão judicial. Tendo a decisão judicial estabelecido que o pagamento seria realizado com depósito em conta bancária aberta na Caixa Econômica Federal, recibos firmados pelos alimentandos não são hábeis e idôneos para a dedução, mormente quando os alimentando sequer eram civilmente capazes à época dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$850,96, de dependente (R\$1.272,00) e de pensão alimentícia (R\$22.625,00) por que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as despesas.

O contribuinte apresentou documentos comprobatórios e impugnou todo o lançamento.

A impugnação foi parcialmente deferida, tendo sido restabelecida a dedução de dependente e as despesas médicas, por outro lado, a dedução de pensão alimentícia não foi admitida por falta de comprovação dos pagamentos.

Ciente do acórdão em 03/02/2011, o contribuinte recorreu em 28/02/2011 sustentando que inicialmente efetuava os pagamentos com depósitos bancários, mas com o passar do tempo e proximidade com os dependentes passou a pagar diretamente a eles; que os recibos comprovam os pagamentos declarados; e que não sofreu qualquer execução ou cobrança de dívida alimentar; e que a falta de declaração desses valores nas DIRPF dos beneficiários não permite presumir que o recorrente não tenha feito os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da glosa de dedução de pensão alimentícia. O recorrente ampara-se nos recibos firmados pelo filho Oséias Martins Júnior em 11/02/2011, pela ex-esposa Ana Diniz Pedra em 10/09/2008 e pela filha Juliana Diniz Martins em 12/09/2008.

A DRJ exigiu a comprovação dos pagamento com depósitos na conta bancária tal como assentado na sentença judicial (fls. 12).

A pensão alimentícia somente é dedutível quando comprovadamente for paga em cumprimento a decisão judicial (alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995). Neste caso concreto, a decisão judicial especifica que os pagamentos seriam feitos em conta aberta na Caixa Econômica Federal pela ex-esposa e nela deveriam ser depositados tanto os valores em prol dos filhos como em seu próprio nome.

A forma adotada pelo contribuinte não é hábil e idônea para fins de dedução.

Ainda que fossem admitidos como suficientes os recibos, há outros óbices à dedução, pois a peça judicial juntada pelo recorrente demonstra que na data do protocolo (1992) os filhos possuíam 2 e 5 anos, logo em 2004 os filhos possuíam 14 e 17 anos, idade em

Processo nº 10845.003553/2008-00
Acórdão n.º **2802-001.956**

S2-TE02
Fl. 52

que não possuíam capacidade civil para dar quitação, o que não pode ser suprido por recibos assinados após a maioridade.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso